



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 6.120/1985, de 13/08/1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47. item II, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 8.014, de 14 de Dezembro de 1984, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de Agosto de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ RICHÁ

Governador do Estado

CLAUS MAGNO GERMER

Secretário de Estado da Agricultura



ESTADO DO PARANÁ

ANEXO A QUE SE REFERE AO DECRETO Nº 6120/85 (com as alterações contidas no Decreto nº 4.861/1998)

Regulamento da Lei Estadual nº 8.014 de 14 de Dezembro de 1984, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola, e adota outras providências.

CAPÍTULO I DO SOLO AGRÍCOLA CONCEITO E RESPONSABILIDADES

Art. 1º - Respeitado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.014/84, solo agrícola é conceituado no contexto deste Regulamento, sob as óticas:

- a)** sócio-econômica - entendido como um recurso natural, que, independentemente de sua posse, uso ou domínio, deve ser obrigatoriamente utilizado e conservado corretamente, como um patrimônio da coletividade, cumprindo precipuamente sua função social;
- b)** agronômica - considerado como um conjunto de corpos tridimensionais que ocupam a porção superior da crosta terrestre, onde se desenvolve a vida vegetal e animal, apresentando atributos internos próprios e características externas (declividade, pedregosidade, rochosidade) tais, que é possível descrevê-los e classificá-los;
- c)** espacial - compreendendo toda a área do território paranaense não urbanizada, independentemente de seu uso momentâneo.

Art. 2º - As responsabilidades por danos ou prejuízos ao solo agrícola, tanto podem decorrer da ação, quanto da omissão, levando o agente causador a responder por uma ou outra, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Art. 3º - São consideradas ações e omissões contrárias às disposições da lei:

- a)** a utilização do solo em desacordo com as classes de aptidão agrícola das terras, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura através da EMBRAPA-SNLCS, acrescidos por elementos e aperfeiçoamentos estabelecidos através dos órgãos de pesquisa estaduais ou federais;
- b)** a não observância das práticas conservacionistas definidas neste Regulamento, devidamente ajustadas às necessidades e características de cada propriedade rural;
- c)** a utilização de agentes químicos, mecânicos e biológicos que induzam à poluição, à contaminação, à erosão e à degradação do potencial produtivo do solo agrícola, respeitando o disposto na Lei Estadual nº 7.827/84;
- d)** o parcelamento, a urbanização e a instalação de atividades no meio rural, que reflitam na inviabilidade da produção agro-silvo-pastoril, pela degradação e

contaminação dos recursos naturais e pela elevação artificial do valor venal das terras;

e) A manutenção do solo agrícola apenas como reserva de valor através do não uso e/ou abandono das áreas com potencial de produção, ressalvando-se as áreas com vegetação florestal natural, declaradas de preservação permanente e averbadas em cartório, bem como, as áreas de reserva legal previstas pelo Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE USO RACIONAL DO SOLO AGRÍCOLA

SEÇÃO I

NA UNIDADE DE PLANEJAMENTO

Art. 4º - A política de solo agrícola constitui-se no conjunto de objetivos, normas, procedimentos e ações encetadas pelo poder público, visando à manutenção e recuperação do potencial produtivo do solo agrícola.

§ 1º- Esta conjunto de medidas se aplica isolada ou concomitantemente, aos aspectos pertinentes às características, físicas, químicas e biológicas e espaciais do solo agrícola, visando coibir todas as causas que originam sua degradação e inviabilização produtiva, e deve levar em conta:

- a)** o entendimento sistêmico da unidade de planejamento e ação, seja ela propriedade rural, micro-bacia ou região;
- b)** a integração e a diversificação das atividades animais e vegetais;
- c)** a utilização racional dos fatores de produção disponíveis localmente;
- d)** a busca de auto sustentabilidade energética e ecológica;
- e)** a utilização racional dos recursos florestais, visando seu manejo sustentado.

§ 2º- Os aspectos mencionados no § 1º serão adequados ao zoneamento agrosilvopastoril do Estado, segundo as condições regionais a serem contempladas em legislações específicas.

SEÇÃO II

NAS ÁREAS DEGRADADAS

Art. 5º - O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, ou o Poder Municipal, poderão promover a recuperação das áreas em processo de desertificação e degradação, de acordo com as normas deste Regulamento, sem desapropriá-las quando julgada de interesse público, se esta iniciativa não partir do proprietário.

§ 1º- As áreas onde este tratamento for efetivado serão oneradas das despesas decorrentes de sua recuperação, ficando os responsáveis pelos danos obrigados a ressarcí-las, num prazo de até 5 (cinco) anos, a valores monetários devidamente corrigidos.

§ 2º- No caso da área recuperada não apresentar garantias de utilização econômica e/ou riscos de continuidade do processo de degradação, será considerada como área de preservação permanente nos termos da Lei Federal

nº 4.771/65, devendo ser gravada a sua perpetuidade, sem ônus para o proprietário.

SEÇÃO III NAS ESTRADAS

Art. 6º - A construção de novas estradas pelos órgãos competentes, estaduais ou municipais, será precedida de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão, ou eliminá-la quando já existente.

§ 1º- Consideram-se tratamentos conservacionistas, as medidas e procedimentos adequados, que venham evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º- As propriedades adjacentes, por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio. *(Segunda parte do § 2º, do art. 6º, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 6.120/1985 com revogação parcial tácita pelo Decreto Estadual nº 4.333/1988, de 07/12/1988, conferindo competência ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER para decidir sobre o uso de faixas de domínio em rodovias estaduais).*

§ 3º- O DER fica obrigado a marcar os limites de faixas de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

§ 4º- No caso específico de construção de novas rodovias, o estudo prévio deverá receber parecer favorável das Secretarias de Estado da Agricultura, dos Transportes, do Interior e Planejamento e/ou do Conselho Estadual de Defesa do Ambiente (Lei nº 7.978. de 30 de Novembro de 1984.), com a participação de um representante da Secretaria de Estado dos Transportes.

§ 5º- Para a construção de novas estradas a nível municipal, dever-se-á atender às normas estabelecidas neste Regulamento, mediante assessoria das Secretarias de Estado da Agricultura, dos Transportes e da Secretaria de Estado do Planejamento, através da Fundação e Assistência aos Municípios do Estado do Paraná-FAMEPAR.

§ 6º- Nas regiões onde for implementado o Código de Uso do Solo Agrícola, os problemas de erosão resultantes das estradas estaduais e municipais, deverão ser corrigidos em período máximo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV NAS ÁREAS URBANAS

Art. 7º - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o poder público estadual ou municipal, poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica e que atendam as peculiaridades locais, também relacionadas com os problemas de erosão na área urbana.

Art. 8º - Os projetos de controle de erosão nas áreas urbanas, realizados pela Secretaria de Estado do Interior e aqueles realizados pela Secretaria de Estado da Agricultura, na área rural, deverão ser compatibilizados no que tange às áreas periurbanas, uma vez que existem pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução de continuidade.

Parágrafo Único - Após a conclusão e entrega das obras realizadas nas áreas periurbanas, ficará sob responsabilidade do Poder Municipal a manutenção das mesmas, recebendo assistência técnica do órgão coordenador do controle da erosão urbana no tocante às obras de engenharia civil (Secretaria de Estado do Interior) e do órgão coordenador do controle da erosão rural naqueles de natureza agrônômica ou florestal (Secretaria de Estado da Agricultura).

Art. 9º - Nas áreas adjacentes ao quadro urbano, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, dependerão da anuência da secretaria de Estado do Interior e da secretaria de Estado da Agricultura, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Art. 10 - Sob o ponto de vista urbano, a utilização da parcela de terreno, adjacente ao quadro urbano implantado, poderá ser estendida a este fim, nas áreas aptas e nas áreas permissíveis, sendo proibido em áreas consideradas inaptas.

§ 1º- A área é apta quando sua destinação para uso urbano não ocasiona a geração de processos erosivos de origem hídrica, e permissível quando, não apresentando condições de destinação para uso urbano, possa obtê-las mediante a execução de obras de controle da erosão urbana.

§ 2º- Para qualificação da área como apta e para determinação das obras necessárias ao condicionamento da área permissível, serão devidamente considerados o tipo de solo, a declividade do terreno, a localização e relação à cidade e aos vales receptores, e a adequação do arruamento às características topográficas e ao sistema viário existente.

§ 3º- A área é inapta á utilização urbana quando for necessária a sua preservação ao sistema de controle da erosão urbana.

§ 4º- Entendem-se como áreas inaptas às cabeceiras de cursos d'água, os fundos de vales receptores de drenagem urbana e as faixas laterais desses vales, em extensão adequada à garantia do equilíbrio de suas condições naturais.

Art. 11 - Sob o ponto de vista agrícola, a expansão do perímetro urbano deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a)** ser efetivado apenas quando a taxa de ocupação do perímetro urbano atingir índices iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento);
- b)** ser procedida em áreas inaptas e/ou naquelas de menor aptidão para a agricultura.

SEÇÃO V NA CONDUÇÃO DA ÁGUA

Art. 12 - O escoamento das águas da propriedade por meio e local adequados, através de outras propriedades, será efetuado através de acordo entre os proprietários, aplicando-se quando necessário e no que couber, as disposições da Lei Civil.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 13 - O planejamento conservacionista deverá enquadrar o uso do solo agrícola conforme a sua aptidão, constando de diagnóstico de situação e do plano técnico.

§ 1º- A elaboração do diagnóstico de situação deverá levar em conta pelo menos os seguintes parâmetros:

- a)** Meio Físico-hidrologia (associado com climatologia), solos (tipos identificados, estrutura, textura, profundidade efetiva, drenagem interna), relevo da área, erosão (tipos, abrangência), vegetação, uso atual e passado, fertilidade, pedregosidade, riscos de inundação, excesso ou deficiência de água;
- b)** Meio Econômico-situação financeira do produtor, opções de mercado, alternativas de custo, oportunidade de investimento, políticas vigentes, infra-estruturas disponíveis;
- c)** Meio Social - sistema de trabalho na propriedade, tenência da terra, capacidade de gerência, participação em organizações sociais.

§ 2º- O Plano Técnico deverá levar em consideração no mínimo às características do meio físico e sócio-econômico para definir:

- a)** alternativas de uso preferencial por classe de aptidão dos solos e nível de manejo;
- b)** diversificação das explorações;
- c)** práticas conservacionistas adequados às explorações e segundo as classes de aptidão dos solos;
- d)** localização das áreas de preservação permanente e/ou reserva legal;
- e)** sistemas racionais e adequados de reciclagem de resíduos sólidos e líquidos que coíbam a poluição e degradação dos recursos hídricos e edáficos;
- f)** cronograma físico-financeiro.

Art. 14 - O planejamento conservacionista, poderá considerar duas escalas de atuação para sua implementação;

- a)** a nível regional, seja em micro-bacias municipais, municípios e/ou bacias hidrográficas;
- b)** a nível de propriedade rural.

§ 1º- O planejamento conservacionista em bacias hidrográficas prevalece sobre a divisão municipal, bem como sobre a de micro-bacias. A sua execução dar-

se-á através de organização social ao nível dos municípios, estabelecendo interrelações em nível de micro-bacias hidrográficas, frente ao grau de criticidade à erosão e prioridades ambientais existentes e/ou definidas.

§ 2º- O planejamento conservacionista em nível das micro-bacias hidrográficas municipais constituir-se-á no instrumento técnico operacional efetivo para a definição das prioridades e concentração de esforços institucionais e comunitários, integrando-as na busca de preservação do solo agrícola e demais recursos naturais.

§ 3º- Em nível de propriedade rural objeto de planejamento conservacionista, caberá ao profissional responsável atender no diagnóstico, à situação do imóvel quanto a sua localização em nível de micro-bacia hidrográfica, para elaborar o plano técnico conservacionista integrado.

§ 4º- O planejamento conservacionista poderá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades rurais, quando de interesse público e/ou comunitário.

SEÇÃO II DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS

Art. 15 - Com base nos conhecimentos técnico-científicos disponíveis, para fins de Planejamento, e/ou plano técnico, são entendidas como práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação e manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalidade da propriedade rural:

- Sistema de terraceamento;
- Adequação das estradas e carreadores;
- Sistematização do solo e contenção de voçorocas;
- Bueiros, caixas de retenção, tanques e açudes;
- Dissipadores de energia e assoreadores;
- Quebra da camada adensada através de práticas mecânicas e vegetativas;
- Cobertura do solo;
- Cordões de contorno vegetados;
- Faixas de retenção vegetadas;
- Culturas em faixas alternadas em nível;
- Preparo do solo/cultivo/sulcamento em nível;
- Plantio em nível;
- Manejo de resteva/invasoras;
- Reflorestamento/adensamento de matas;
- Adubação orgânica;
- Adubação verde de inverno ou verão;
- Adubação química adequada;
- Recuperação biológica do solo;
- Cobertura morta;
- Rotação de culturas;
- Mecanização adequada (moto, micro, tração animal);
- Regeneração natural de matas;
- Consorciação de culturas;

- Calagem/correção de solos;
- Plantio em faixas alternadas/rotação em faixas;
- Uso racional de agrotóxicos;
- Manejo integrado de pragas, doenças e invasoras;
- Diversificação de explorações;
- Controle biológico de pragas;
- Divisão de piquetes e manejo de pastagens;
- Distribuição d'água e isolamento de aguadas;
- Bosque sombreador;
- Cortinas vegetais e quebra-ventos;
- Lotação correta de animais por área;
- Capineiras e "bancos de proteínas";
- Plantio direto e/ou cultivo mínimo;
- Sistema agro-silvo-pastoril;
- Redistribuição espacial de culturas e explorações (aptidão agrícola dos solos);
- Reflorestamento, adensamento e regeneração de matas ciliares e/ou de reserva legal;
- Irrigação e drenagem;
- Abastecedores comunitários;

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art. 16 - O estabelecimento das áreas prioritárias para fins de implantação do código de uso do solo agrícola, conforme o estabelecido no art. 2º. § 2º. da Lei, deverá ser definido segundo os seguintes critérios:

1. Grau de erosão e/ou degradação do solo, atual e/ou potencial, resultante de:
 - a) características físicas intrínsecas do próprio solo em relação à textura, estrutura, composição, relevo e drenagem;
 - b) uso atual do solo no que tange ao tipo e intensidade das explorações agro-silvopastoris predominantes;
 - c) grau e tipo das práticas de mecanização usada;
 - d) uso atual do solo em desacordo com sua aptidão agrícola.

2. Sócio-econômicos, onde deverão ser relevadas:
 - a) a concentração demográfica;
 - b) a estrutura fundiária;
 - c) a infra-estrutura existente;
 - d) grau de sensibilidade e organização comunitária.

3. Grau de degradação dos recursos hídricos - Considerados os níveis de assoreamento dos mananciais e riscos de enchentes, a poluição e contaminação da água por partículas sólidas, inclusive matéria orgânica, agentes químicos e biológicos, avaliados segundo sua destinação.

4. Características de cobertura vegetal - Considerada sua influência na preservação do solo, água e demais recursos naturais, a ser avaliada em função do seu tipo, intensidade e disposição.

5. Variações Climáticas - Precipuaente aquelas que tenham influência direta na degradação do solo, a saber:

- a) regime hídrico no que tange à intensidade e distribuição das chuvas;
- b) predominância e intensidade dos ventos;
- c) temperatura.

§ 1º. - Independentemente dos critérios supra, o código de uso do solo será implantado prioritariamente nas áreas de colonização e reforma agrária, e nas áreas em processo de desertificação ou em estágio avançado de degradação.

§ 2º. - A definição das áreas prioritárias para fins de implantação do código de uso do solo não exclui a necessidade de sua implantação a nível de todas as propriedades rurais do Estado.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 17 - O Estado, através das Secretárias envolvidas, alocará recursos específicos do seu orçamento para aplicação e cumprimento do presente código de uso do solo agrícola.

§ 1º. - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste código deverão, obedecendo ao planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de crédito e financiamento com recursos subsidiados, advindos do poder público estadual, para o meio rural.

§ 2º. - Nas áreas prioritárias, todos os projetos de aplicação de crédito rural ou outros investimentos dos recursos públicos, somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe este código.

§ 3º. - O disposto neste artigo aplica-se também ao caso específico da correção dos problemas de erosão causados pelas estradas estaduais e municipais já existentes.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 18 - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo deste, serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo dos seus recursos naturais.

§ 1º. - A fiscalização e a aplicação do presente código ficará a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura, não excluindo a colaboração de outros órgãos e instituições públicas ou privadas.

§ 2º. - Todos os órgãos de Assistência Técnica do Poder Público Estadual, ao meio rural, deverão dar prioridade à educação conservacionista.

§ 3º. - Os órgãos de pesquisa e instituições científicas oficiais, no âmbito estadual, terão licença permanente para coleta de material e para

experimentação com qualquer tratamento do solo, bem como escavações para fins científicos.

§ 4º. - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória de todos os currículos das escolas estaduais e municipais, devendo os livros escolares, a serem adotados, possuir textos de educação conservacionista, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa do Ambiente.

§ 5º. - O Estado, através da Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos de Comunicação Social, deverá viabilizar, por meio de jornal, rádio e TV a divulgação de práticas conservacionistas e da preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 - O não cumprimento da Lei nº. 8.014/84, ou deste Regulamento, implica em sanção de penalidades.

Art. 20 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos ou proprietários;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores, ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Art. 21 - São penalidades aplicáveis:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do poder público estadual, inclusive creditícios;
- c) multa de 60 (sessenta) a 550 (quinhentos e cinquenta) UFIR's por hectare de solo prejudicialmente atingido, em decorrência da ação ou omissão ilícita, nos termos da Lei ou deste Regulamento; *(Ver art. 18, § 1º, da Resolução SEAB nº 066/2001, de 29/06/2001).*
- d) desapropriação da área do infrator, na qual é gerada a prática ou constatada a omissão, contrárias às disposições da Lei ou deste Regulamento.

§ 1º - No caso de extinção, alteração ou substituição da UFIR, serão utilizados novos indicadores equivalentes, preservando-se, com a maior proximidade possível, tanto o piso quanto o teto do valor das multas mencionadas neste artigo.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento define como solo prejudicialmente atingido todo o solo, onde visivelmente possa ser constatado ter sofrido processos de erosão, independente de divisas, pertencendo o mesmo ao reclamante ou ao reclamado."
(Art. 21, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.861/1998, de 06/10/1998).

Art. 22 - O produto das multas será recolhido através do Fundo de Equipamento Agropecuário (SEAG) e destinar-se-á execução e

desenvolvimento de programas de recuperação e conservação dos recursos naturais no Estado.

Art. 23 - A Secretaria de Estado da Agricultura poderá baixar normas regulamentadoras complementares à execução fiscalizadora e punitiva, se necessárias.

Art. 24 - As multas não recolhidas nos prazos estipulados serão, através de solicitação da Secretaria de Estado da Agricultura, encaminhadas à Secretaria de Estado das Finanças, para inscrição na Dívida Ativa.

Art. 25 - A Secretaria de Estado das Finanças e Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando solicitadas, colaboração para o cumprimento do disposto neste capítulo.